

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DO ALTO JACUÍ E DA SERRA DO BOTUCARAÍ – COMAJA.

Ref.: Edital de Licitação Modalidade Concorrência Pública nº 01/2019.

QUANTUM ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 82.094.640/0001-72, com sede em Florianópolis-SC, na Rua Dom Pedro II, 63, por intermédio de seu representante legal Sr. **GILBERTO VIEIRA FILHO**, portador do RG n.º 1.326.682, CPF n.º 531.195.419-15, ora signatário da presente, na qualidade de interessada no procedimento licitatório em epígrafe, com fulcro no §1º, art. 41 da Lei n.º 8.666/93, vem oferecer,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, adianta-se a tempestividade da presente impugnação.

Consoante disposto no artigo 41, §2º, da Lei Federal n.º 8.666/93, é concedido ao licitante o direito de, até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração.

Dessa forma, uma vez que a data de abertura dos envelopes está agendada para o dia 15 de abril (segunda-feira), o termo final para apresentar Impugnação será o dia 11 de abril (quinta-feira)¹.

¹ Acórdão n.º. 1/2007 - TCU (processo TC 014.506/2006-2); Acórdão n.º. 382/2003- TCU (processo TC 016.538/2002-2).

Ressalte-se que a impugnação ao ato convocatório inegavelmente se constitui em instrumento notadamente benéfico à Administração Pública, pois permite a análise das regras editalícias sob o ponto de vista do setor privado, trazendo ao conhecimento dos agentes responsáveis pelo certame as possíveis falhas e inadequações que precisam ser corrigidas no edital para o sucesso da licitação a ser promovida.

Assim, certos da atenção do órgão licitante e confiante no bom senso de sua decisão, a Impugnante requer sejam analisadas e, posteriormente, sanadas as irregularidades encontradas, a fim de que o presente certame transcorra normalmente.

II - DOS FATOS E DA ILEGALIDADE

O Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e da Serra do Botucaraí – COMAJA, lançou Edital de licitação na modalidade Concorrência Pública nº 01/2019.

Entretanto, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a Impugnante com a existência de irregularidades que necessitam ser sanadas, em observância às normas e princípios que regem a Administração Pública e norteiam as atividades a serem licitadas e executadas, no intuito de resguardar o prosseguimento do certame e a regularidade da futura contratação, conforme se demonstrará.

O edital em análise foi lançado objetivando a “Prestação de serviços eficientização e manutenção permanente e contínua, realização de melhorias (substituição de equipamentos) e modernização do parque de iluminação pública, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramental necessários para execução do objeto”.

Nesse sentido, o referido edital traz em seu bojo, dentre os documentos relativos à qualificação técnica, a necessidade de apresentação de **01 (um) Atestado de Aptidão Técnica**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa licitante fornecido objeto

pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, de forma satisfatória.

Ou seja, o Edital em análise limita a comprovação de experiência anterior a possibilidade de apresentação de apenas 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica.

Entretanto, conforme posicionamento pacífico da Corte de Contas da União, é irregular e, portanto, vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica.

Ora, a exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Entretanto, o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumprí-las.

Justamente por tal razão, com vistas a ampliar a competitividade, dever-se-á aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica, de forma a facultar ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando diversas experiências anteriores.

Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica é no sentido de possibilitar o somatório de atestados para comprovação de capacidade técnica, independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

Em consequência disso, o impedimento ao somatório de atestados é uma medida excepcionalíssima e, ainda assim, para autorizar a restrição, esta deverá estar alicerçada em robusta e detalhada justificada técnica no respectivo processo administrativo.

É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. (Acórdãos n.ºs 1.678/2006, 1.636/2007, 597/2008, 1.694/2007, 2.150/2008, 342/2012, todos do Plenário. Acórdão n.º 1865/2012-Plenário, TC-015.018/2010-5, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 18.7.2012.)

Dessa forma, não havendo amparo técnico ou legal a justificar a restrição quanto à possibilidade de somatório dos Atestados para fins de comprovação da Capacidade técnica das licitantes, imprescindível a necessidade de exclusão da referida previsão do Edital.

Não bastasse isso, observe-se outra grave restrição ao caráter competitivo inserta na **OBSERVAÇÃO 09** ao item 9.1.2 – Qualificação Técnica, letra “d”, segundo a qual:

OBSERVAÇÃO 09: Não será(ão) aceito(s) atestado(s) de obra(s) inacabada(s), executada(s) parcialmente ou em consórcio com outras empresas;

Ora, a Lei 8.666/93, restringe a exigência de comprovação de capacitação técnica e operacional exclusivamente à comprovação de desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Nessa seara, o Tribunal de Contas da União já pacificou posicionamento, ratificado nos Tribunais Estaduais, de que **é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam e restrinjam o seu caráter competitivo e estabeleçam qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto a ser contratado**, ou seja, é proibido o ultimato de comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação.

Nesse sentido, faz-se imponente grifar que inexistente no ordenamento jurídico pátrio, seja na legislação pertinente, jurisprudência, ou doutrina especializada, qualquer vedação ao aproveitamento de Atestado de Capacitação emitido em nome de consórcio, por qualquer das empresas que dele faziam parte.

Isso corresponde a dizer que a apresentação do referido Atestado pela empresa licitante não apenas é legal e possível, como sua vedação não encontra qualquer amparo legal.

Ora, por certo que os Atestados de Capacidade Técnica demonstram a capacidade das empresas na execução dos serviços ali descritos. Constituem seu histórico, seu patrimônio.

Não encontra respaldo legal alijar uma empresa da possibilidade de apresentar suas experiências anteriores pelo simples fato de ter sido a contratação realizada em consórcio.

O que é o Consórcio senão a conjugação de e atributos das empresas que o compõem. Cada empresa consorciada contribui com as suas características e expertises, as quais se apresentam **perfeitamente individualizadas nos Atestados de Capacidade Técnica expedidos e respectivas ART's**, documentos estes aptos a demonstrar a parcela das obras e/ou serviços efetivamente executados por cada uma.

Na verdade, a doutrina brasileira especializada também orienta neste sentido, conforme artigo bem elaborado pelo ilustríssimo Professor Carlos Ari Sunfeld² e outros autores, explanando sobre a autorização jurídica e administrativa de dividir o atestado técnico operacional frente à cisão de empresas que se beneficiam dele.

O ilustre Professor bem orienta que consoante o inciso III do Art. 33 da Lei 8.666/93, faz-se imponente aceitar a soma dos quantitativos apresentados pelos atestados de qualificação técnica de cada empresa consorciada – aludindo à interpretação analógica do tema.

O autor bem condiciona que a decisão do poder público no recebimento dos atestados técnico-operacionais deve ser tida a partir de um exame analógico sobre o tema. Por esta razão, não faz

² SUNDFELD, Carlos Ari, CÂMARA, Jacintho Arruda, SOUZA, Rodrigo Pagani de. OSATESTADOS TÉCNICOS NA LICITAÇÃO E O PROBLEMA DA CISÃO DE EMPRESAS. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 12, novembro/dezembro/janeiro, 2008. Disponível na Internet: . Acesso em: 04 de Outubro de 2010.

sentido fixar soluções artificiais e não previstas em lei para disciplinar a forma de aproveitamento de atestados.

Ou seja, assim como não será lícito ao administrador, mesmo no exame individual das situações, excluir por completo a aceitação de atestados emitidos em nome de empresa que tenha sido objeto de reestruturação societária, por analogia, tampouco poderá fazê-lo no que se refere aos atestados emitidos em nome das empresas consorciadas.

Pelo princípio da razoabilidade, segundo o qual os meios devem estar adequados aos fins almejados, apenas a aceitação de atestados de empresas consorciadas proporcional ao seu percentual de participação permite à Administração selecionar licitantes efetivamente qualificadas para a licitação, sendo essa a finalidade da fase de habilitação e da apresentação dos atestados, conforme bem delineado no item 35 do Relatório do Acórdão 2299/2007- TCU - Plenário.

De todo o exposto, denota-se que o vício, no caso, é absoluto e deve ser sanado, posto que da forma como previsto macula a licitude e a competitividade da licitação em epígrafe.

III- DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere aos preceitos legais acima mencionados, além de frustrar o caráter competitivo da licitação.

Assim, requer seja dado provimento a presente impugnação para que seja anulado o edital ou então corrigidos os erros apontados na presente, pois as ilegalidades apresentadas trarão máculas ao interesse público, a todo o certame e aos demais atos que a ele sucederem.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Florianópolis, 11 de abril de 2018.

A large, stylized handwritten signature in blue ink is written over the company logo and name.

Quantum
Engenharia Ltda

Eng.º Gilberto Vieira Filho
Diretor - CREA-SC nº 24.847-9
CPF 531.195.419-15 / RG 1326682.